PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 37/2019

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS LEIS DE INCENTIVOS FISCAIS, ISENÇÕES E ANISTIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a divulgação dos direitos das Leis de Incentivos Fiscais, Isenções e Anistia estabelecidos no município.

Art. 2º. A divulgação deverá ser feita em todos os sites públicos e também deverão ser publicados nos órgãos públicos de alta freqüência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível ao público.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após sua vigência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Princípio da Publicidade é talvez o princípio constitucional mais importante que existe, quando se fala em fiscalização dos atos públicos. Tal princípio dispõe que a administração pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência. No que diz respeito ao princípio da publicidade, verifica-se que ele exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil estampa o princípio da publicidade, aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra geral, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Partindo desta premissa e, concomitando o Princípio da Publicidade com o Princípio da Eficiência, outro princípio que deve ser perseguido com o máximo afinco pela Administração, temos que a administração deve dar publicidade a todos os seus atos, de forma eficiente, ou seja, de forma que dê ciência deles a todos aqueles à quem tal informação é direcionada.

Assim, devemos considerar que existe uma necessidade de dar um acesso maior aos cidadãos que muitas vezes não têm um acesso tão amplo à leis de incentivo fiscal, a divulgação nos prédios públicos e também nos sites públicos, trará maior transparência e publicidade, cumprindo assim com o propósito dos Princípios já elencados.

Outro aspecto do qual se faz necessário traçar comentários breves, diz respeito à possiblidade de ser entendido que o referido projeto possa causar despesas para o Poder Executivo Municipal. Em que pese a hipótese seja absurda, em razão do ínfimo custo que o objeto da Lei pudesse vir a causar, imaginando que a prefeitura fosse produzir cartazes elaborados para dar tais explicações, e não é isso que o projeto exige. Ele exige que seja apenas feita a divulgação em locais de "grande circulação", de forma visível. Isso quer dizer, que será o Município, através de seu planejamento administrativo e de regulmento próprio dispor sobre a forma específica como será feita a referida publicação.

No mais, ainda que o teor do Projeto de Lei, imputasse ao Executivo algum gasto, eis que, dado o seu teor, não haveriam motivos para que fosse ele barrado de ir para votação em razão disso. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, inclusive ao julgar a repercussão geral de um Recurso Extraordinário da Cidade do Rio de Janeiro, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ARE 878.911".

Feitos os esclarecimentos necessários, não nos resta dúvida da relevância e da legalidade do presente projeto, razão pela qual o submetemos aos trâmites necessários, solicitando o voto favorável de todos os Ilústres colegas Vereadores, para que se possa ter em vigor mais uma legislação que irá possibilitar ao cidadão itajaiense conhecer e usufruir de seus direitos.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2019

FERNANDO MARTINS PEGORINI
VEREADOR - PP